

placentário, por ocasião do parto da filha dos autores, indicada como beneficiária na avença, exames e análises laboratoriais do material coletado, processamento das células hematopoiéticas e armazenamento, sob o regime de criopreservação, das células-tronco, até que sejam solicitadas para utilização ou que haja a extinção do contrato. Pretensão de depósito, em juízo, da quantia de R\$ 669,91 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), a fim de que se considere plenamente quitada a taxa anual de armazenamento do material genético, a ser paga após o 1.º aniversário da beneficiária, sob o fundamento, em suma, de que a ré se manteve inerte quanto ao pedido dos autores de emissão de boleto para pagamento da referida taxa, em que pese os demandantes terem manifestado sua intenção de manter a avença, para que não houvesse o descarte do que foi coletado e armazenado pela ré. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo dos autores. Na demanda em apreço, restou constada a baixa celularidade do material coletado no parto, razão pela qual a ré não poderia processá-lo e congelá-lo, sob o regime de criopreservação, ante a ausência da quantidade mínima, estipulada pela ANVISA, de células-tronco, tendo a demandada, então, alegado em sua peça de defesa que facultou aos autores a manutenção do material coletado de forma gratuita. Sob o prisma do procedimento consignatário, a pretensão dos autores merece prosperar, eis que não há cláusula contratual que preveja a gratuidade do armazenamento de qualquer material biológico. Pelo contrário, constatada a baixa celularidade, o contrato prevê a extinção da avença, oportunizando-se aos contratantes um prazo de 90 (noventa) dias para a retirada do material. Logo, se a postura adotada pela ré não encontra amparo em nenhuma cláusula contratual, a sua recusa em receber o valor consignado não se afigura justa, devendo haver o pagamento da anuidade até que a ré notifique os autores para a retirada do material ou adite o contrato, para prever que, ocorrendo a hipótese dos autos, a manutenção seja isenta de qualquer cobrança. Reforma do julgado que se impõe. Recurso a que se dá provimento, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**038. APELAÇÃO 0080494-90.2014.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0080494-90.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00623989 - APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A ADVOGADO: FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA OAB/RJ-109658 APELADO: BRUNO FRANCIS SANTANA GOMES ADVOGADO: ANDERSON BARROS BORGES OAB/RJ-187416 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. MUDANÇA DO LOCAL DE DECOLAGEM DO VOO PARA O AEROPORTO DO GALEÃO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SEM RAZÃO AO RECORRENTE. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ACARRETOU ANGSTIA E SOFRIMENTO AO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. VIAGEM DESTINADA AO TRATAMENTO DE SUA SAÚDE. RISCO DO NEGÓCIO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE ATENTOU PARA AS PECULIARIDADES DO CASO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DO TJRJ. POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**039. APELAÇÃO 0418463-92.2015.8.19.0001** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 20 VARA CÍVEL Ação: 0418463-92.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00596953 - APELANTE: JOSINALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: WILLIAN ARRUDA BAHIA OAB/RJ-174487 APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PELA PARTE RÉ, CONTRA ACÓRDÃO O QUAL NEGOU PROVIMENTO AO SEU APELO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO (ARTIGO 1.025 DO NCPC). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**040. APELAÇÃO 0237457-26.2013.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0237457-26.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00572699 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: JOSE ALUIZIO DOS SANTOS ADVOGADO: MARIO LEONARDO BOBADILLA ALARCON OAB/RJ-141490 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Agravo Interno. Decisão monocrática de provimento parcial ao recurso que condenou a ré a cobrar 50 % (cinquenta por cento) do valor pago pelo autor, a título de serviço de esgotamento sanitário, bem como para que sejam rateados os ônus sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca. Inconformismo da ré. Preliminares rejeitadas. Decisum agravado que se alinha ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo sistema dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.532.514/ SP. Posicionamento dessa Colenda Câmara é de que o quantum cobrado deve corresponder ao serviço sanitário efetivamente prestado. Manutenção da decisão que se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**041. APELAÇÃO 0019088-38.2013.8.19.0204** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0019088-38.2013.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00584474 - APELANTE: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 APELADO: GABRIEL ROBERTO SOUZA DE AZEVEDO assist/p/s/mae ELIANA SOUZA DE ARAUJO ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/RJ-123011 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUEDA PARA FORA DO COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ, QUANDO O MOTORISTA ABRIU A PORTA DO ÔNIBUS AINDA EM MOVIMENTO. FRATURA NO BRAÇO DIREITO E ESCORIAÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R\$ 155,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS) PELOS DANOS MATERIAIS. RECORRE A PARTE RÉ ALEGANDO QUE NÃO FOI PROVADA A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DO AUTOR, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA QUE A RÉ SUPOSTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS AUTORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU QUE MERECER PROSPERAR. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ACIDENTE E AS MENCIONADAS LESÕES. PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E O DANO NÃO EVIDENCIADOS. PARTE AUTORA